

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.*



SF/23293.48906-52

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.660, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para promover a alteração descrita na ementa. O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora declara ter se inspirado em lei de igual teor aprovada no Estado do Rio de Janeiro, qual seja a Lei nº 9.425 de 29 de setembro de 2021, que *dispõe sobre o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis*. Argumenta, ainda, que a iniciativa busca eliminar barreira que limita e impede que pessoas com deficiência tenham pleno acesso aos seus direitos.

A matéria que ora relatamos foi incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa de 14 de março. As emendas apresentadas serão analisadas no próximo item.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4484464658>

II – ANÁLISE

Do ponto de vista formal, a iniciativa está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade formal da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, entendemos as dificuldades que enfrentam as pessoas com deficiência permanente em busca de seus direitos. Assim, a iniciativa em análise é uma forma de desburocratizar os processos a que se submetem essas pessoas, e seus responsáveis, em várias circunstâncias.

Isso é relevante, especialmente, pelo fato de que, muitas vezes, seja pela gravidade da deficiência, seja por condições socioeconômicas desfavoráveis, essas pessoas enfrentam grandes dificuldades em manter atualizado o laudo médico que atesta deficiência permanente. Por conseguinte, para esses indivíduos, é praticamente impossível atender as exigências necessárias para a fruição de direitos legalmente assegurados no âmbito das instituições públicas e privadas.

Reconhecemos que, uma vez que a deficiência é considerada permanente – pois ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos – pode-se considerar que o laudo que a atesta seja também permanente, sem prazo de validade, haja vista que não se vislumbra a recuperação, ainda que parcial, da deficiência.

Assim, caso aprovada, a medida facilitará o acesso dessas pessoas aos direitos já estabelecidos pela legislação, como é o caso da isenção de tributos, do acesso facilitado ao mercado de trabalho, da gratuidade no transporte coletivo urbano, entre outros. Ademais, a iniciativa aprimora o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que busca eliminar obstáculo que limita a participação social, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.



SF/23293.48906-52



f/2023-01638

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4484464658>

Por fim, vale lembrar que essa iniciativa já foi contemplada na legislação que vigora no âmbito de alguns entes da federação como, por exemplo, os Estados do Rio de Janeiro e do Acre e o Município de São Paulo. Não deve a União andar na contramão da história, mas seguir os bons exemplos das suas unidades federativas.

Passemos à análise das emendas.

A Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, prevê que o laudo que ateste deficiência permanente seja definitivo para *todos os efeitos legais*. Acataremos a iniciativa, pois concordamos que ela aprimora o texto do projeto.

A Emenda nº 2 -PLEN, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, estabelece que a avaliação da deficiência poderá ser realizada por *equipe da rede privada de saúde, dispensado credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS)*. Embora louvemos a preocupação do Senador, julgamos que o tema é bastante complexo diante das inúmeras circunstâncias que ensejam a necessidade de comprovação de deficiência com a finalidade de conseguir benefícios. Trata-se, portanto, de assunto que merece um debate específico e aprofundado em outra oportunidade, haja vista que foge ao espoco do projeto sob análise. Nesse sentido, não o acataremos.

A Emenda nº 3 -PLEN, de autoria da Senadora Mara Gabrilli introduz o termo “avaliação biopsicossocial” no lugar de “laudo” e prevê exceções ao caráter permanente da avaliação, conforme deverá ser estabelecido em regulamento. Concordamos com os argumentos da Senadora, segundo a qual, pode haver necessidade de reavaliações de determinados casos e, além disso, a terminologia sugerida na emenda harmoniza com o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por isso a acataremos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, com **acatamento** das Emendas nºs 1 e 3 -PLEN, e pela **rejeição** da Emenda nº 2 -PLEN, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - PLEN



SF/23293.48906-52



fV2023-01638

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4484464658>

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.660,
de 2021:

“**Art. 1º**

‘**Art. 2º**

.....

§ 3º Avaliação biopsicossocial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada para todos os efeitos legais, ressalvados os casos previstos em regulamento.’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/23293.48906-52



fv2023-01638

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4484464658>